



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAPIVARI
FORO DE CAPIVARI
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA DR. JOÃO ADOLFO STEIN, 171, Capivari - SP - CEP 13360-067
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **0000989-87.2021.8.26.0125**
 Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO PROCESSUAL CIVIL
E DO TRABALHO-Liquidão / Cumprimento / Execução-Obrigaçäo de
Fazer / Não Fazer**
 Requerente: ----- e outro
 Requerido: ----- (-----)

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Fredison Capeline**

Vistos.

Dispensado relatório na forma da lei.

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por ----- E OUTRO em face da empresa -----, todos qualificados nos autos.

DECIDO.

Preliminarmente, reconheço a ilegitimidade de parte do requerente -----, mantendo no polo ativo apenas a requerente -----. Isso porque aquele autor não figura nos contratos ou recídos da avença firmada entre as partes, bem como não demonstrou sua responsabilidade parental sobre a aluna do curso em questão. Ante o exposto, extinguo o feito em relação ao autor -----, persistindo a lide quanto à autora -----. Sem custas.

Instrução regular com inquirição de testemunhas.

O pedido é improcedente.

Apesar das alegações da parte autora de que a escola não cumpriu sua parcela do acordo educacional, tenho que a empresa requerida comprovou que ajustou a sistemática de seus cursos para transmudar do modo presencial ao telepresencial através do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAPIVARI
FORO DE CAPIVARI
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA DR. JOÃO ADOLFO STEIN, 171, Capivari - SP - CEP 13360-067
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

aplicativo de internet "Zoom". Portanto, as aulas ministradas por esse meio suprem a ausência de aulas presenciais. Ademais, a imposição da transição de meios de aulas se deu por causa da pandemia de covid-19 e por determinação das autoridades sanitárias do país, não sendo uma medida voluntária da requerida, que se viu obrigada a mudar a forma de prestar seus serviços aos alunos matriculados, de modo a manter a prestação dos seus serviços e a participação dos alunos matriculados naquela ocasião.

Não prospera a alegação da autora de que não tinha meios de acesso à internet, já que a fornecedora forneceu os seus serviços a todos os alunos e os orientou da nova sistemática adotada por causa das restrições sociais. Ora, cabia a cada um dos alunos adotar os caminhos necessários para acessar as aulas virtuais, como todos fizeram, de modo que, agora, não pode pretender responsabilizar a escola pelo não acompanhamento das aulas pela ré.

Se a recusa das aulas virtuais se deu de modo voluntário e consciente, não pode atribuir as consequências dessa opção à parte adversa. Vejo que não se pode determinar que a escola reponha as aulas que já foram ministradas, bem como restituir valores porque os serviços foram efetivamente prestados da forma como ajustada, cujas alterações não decorreram da vontade de qualquer das partes, mas sim por imposições de saúde pública.

De rigor, pois, a improcedência dos pedidos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais e resolvo o mérito da demanda na forma do art. 487, I, do CPC.

Sem custas ou ônus de sucumbência. Defiro a gratuidade da justiça aos autores. Anote-se.

Intime-se.

Capivari, 23 de junho de 2022.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAPIVARI
FORO DE CAPIVARI
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA DR. JOÃO ADOLFO STEIN, 171, Capivari - SP - CEP 13360-067
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**